

**UNIFACISA – CENTRO UNIVERSITÁRIO  
CESED - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR E DESENVOLVIMENTO –  
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

**ANA PAULA COSTA SILVA DE ARAÚJO**

**LIBERDADE RELIGIOSA DA PESSOA JURÍDICA – breve  
análise do caso Hirota Food**

**CAMPINA GRANDE - PB  
2019**

ANA PAULA COSTA SILVA DE ARAÚJO

LIBERDADE RELIGIOSA DA PESSOA JURÍDICA – breve  
análise do caso Hirota Food

Trabalho de Conclusão de Curso –  
Artigo Científico – apresentado  
como pré-requisito para obtenção  
do título de Bacharel em Direito  
outorgado pela Faculdade de  
Ciências Sociais Aplicadas de  
Campina Grande – PB.  
Orientador de TCC: Arthur da  
Gama França  
Linha de Pesquisa e Área de  
concentração:  
Propriedade/Zetética Jurídica  
Direitos Fundamentais

CAMPINA GRANDE-PB  
2019



Trabalho de Conclusão de Curso –  
Artigo Científico - Liberdade  
religiosa da pessoa jurídica – breve  
análise do caso Hirota Food,  
apresentado por Ana Paula Costa  
Silva de Araújo como parte dos  
requisitos para obtenção do título  
de Bacharel em Direito outorgado  
pela Faculdade de Ciências  
Sociais Aplicadas de Campina  
Grande – PB.

**APROVADO** \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ **EM**

## BANCA EXAMINADORA

---

CAMPINA GRANDE - PB

2019

# LIBERDADE RELIGIOSA DA PESSOA JURÍDICA – breve análise do caso Hirota Food

Ana Paula Costa Silva de Araújo<sup>1</sup>

Arthur da Gama França<sup>2</sup>

## RESUMO

Este artigo visa o estudo da aplicação dos direitos fundamentais à pessoa jurídica. São vários os direitos elencados na Constituição Federal de 1988. No caput seu art. 5º, além dos direitos fundamentais lá dispostos, trata também da titularidade desses direitos, são aplicados aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país. No entanto, com o passar do tempo, devido as demandas que foram surgindo e ao princípio da igualdade entre os indivíduos, houve a ampliação dos direitos fundamentais, corroboraram para uma abrangência dos direitos fundamentais, estendendo a titularidade às pessoas jurídicas. Os principais direitos que foram destaques nesta pesquisa, foram os direitos à liberdade religiosa e à liberdade de expressão, discorremos também sobre o direito à igualdade, bem como os direitos da personalidade. Nesse contexto, abordamos o caso do Supermercado Hirota Food, que após o lançamento de uma cartilha em comemoração ao mês da família, virou alvo de polêmicas e críticas. A empresa recebeu notificação do Ministério Público do trabalho e da Defensoria Pública do Trabalho do estado de São Paulo exigindo o recolhimento das cartilhas. A pessoa jurídica como resultado do agrupamento de pessoas para idealização de seus objetivo, tem direito a liberdade de expressão e liberdade religiosa, como a outros direitos civis fundamentais. Esses direitos asseguram a pessoa jurídica proteção contra violação de seus direitos.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos Fundamentais. Liberdade Religiosa. Pessoa Jurídica.

## ABSTRACT

This article aims to study the application of fundamental rights to the legal entity.

---

<sup>1</sup> Graduanda do curso superior de Bacharelado em direito: ana.costaac2020@gmail.com

<sup>2</sup> Professor Orientador. Graduado em Ciências Sociais e Jurídicas pela Universidade Federal da Paraíba, Especialista em Direito Civil pela Faculdades Integradas de Jacarepaguá. Pós-graduado pela Escola Superior da Magistratura da Paraíba. Docente do Curso de direito. Endereço eletrônico: [arthur.franca@maisunifacisa.com.br](mailto:arthur.franca@maisunifacisa.com.br)

There are several rights listed in the Federal Constitution of 1988. In the caput of his art. 5, in addition to the fundamental rights provided therein, also deals with the ownership of these rights, provides that they are applied to Brazilians and foreigners residing in the country. However, over time, due to the demands that arose and the principle of equality between individuals, there was an expansion of fundamental rights, corroborating to a broader scope of these rights, which helped to extend ownership to legal entities. The main rights that were highlighted in this research were the rights to religious freedom and freedom of expression, we also discussed the right to equality as well as the rights of personality. In this context, we approached the case of the Hirota Food Supermarket, which after the launch of a booklet in celebration of the family month, became the subject of controversy and criticism. The company received notification from the Public Prosecution Service and the Public Defender's Office of the state of São Paulo demanding the collection of booklets. The legal entity as a result of the grouping of people to idealize its objectives, has the right to freedom of expression and religious freedom, as with other fundamental civil rights. These rights provide the legal entity with protection against violation of its rights.

KEY WORDS: Fundamental rights. Religious freedom. Legal person.

## **1 INTRODUÇÃO**

O propósito deste trabalho é mostrar um paralelo entre a titularidade dos direitos civis fundamentais e a pessoa jurídica, em particular, o direito à vida, à igualdade, à liberdade, dando ênfase ao direito à liberdade de expressão e religiosa.

Sabemos que os direitos fundamentais possuem um caráter abstrato e genérico, o que os tornam difíceis de interpretar, devendo-se buscar os seus fundamentos, uma vez que buscam proteger o cidadão contra excessos Estatais.

Conforme previsto no caput do art. 5º da Carta Federal, são titulares dos direitos fundamentais os brasileiros e estrangeiros residentes no país. Porém, atualmente, temos visto crescer intensamente o número de pessoas jurídicas no Brasil, isso contribui positivamente para o crescimento social e econômico de um país, porém, exige do Estado uma maior atenção e cuidado na criação de diretrizes que permitam uma aplicação uníssona dos direitos fundamentais.

Várias situações corriqueiras envolvendo as pessoas jurídica se multiplicaram, mas ainda há lacunas entre a teoria e a prática no que disciplina essa matéria. Um exemplo disso é a aplicação dos direitos fundamentais e da personalidade a esses entes. Será que a pessoa jurídica é amparada pelos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988? A pessoa jurídica é titular dos direitos da personalidade? Esses entes coletivos têm direito à honra, à liberdade de expressão e à liberdade religiosa? Eis a problemática adotada na presente pesquisa.

Vale salientar que o Direito tem que acompanhar a evolução social e garantir proteção a todos, para não tornar-se à margem da sociedade, vez que nasce a partir dela. Os direitos garantidos às pessoas naturais devem estender a sua aplicação às pessoas jurídicas.

A grande preocupação dessa pesquisa é contribuir para o esclarecimento da matéria, buscando evidências em doutrinas e no ordenamento jurídico brasileiro relacionadas a aplicação dos direitos civis fundamentais à pessoa jurídica. A análise será feita usando um viés bibliográfico, bem como pesquisas em outras fontes mediante internet, através do método dedutivo e indutivo.

Neste trabalho, aponta-se o caso da rede de Supermercados Hitota Food, pessoa jurídica de direito privado, que foi proibido de distribuir livretos, cujo conteúdo era composto por devocionais com comentários específicos de textos bíblicos. A notificação foi feita pelo Ministério Público do Trabalho e Defensoria Pública do Estado de São Paulo.

Pretende-se com a elaboração da presente pesquisa, analisar as possibilidades de aplicação dos direitos civis fundamentais a favor das pessoas jurídicas. Inicialmente, com as devidas considerações sobre os direitos fundamentais e também os direitos da personalidade. Faremos o relato do caso e, por fim, o elo entre os direitos consagrados na Constituição e o caso relatado.

## **2 ASPECTOS GERAIS DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS CONSTITUCIONAIS**

Direitos fundamentais são aqueles que garantem ao indivíduo uma vida digna e de igualdade com os demais indivíduos, sem qualquer tipo de discriminação. Sobre os direitos fundamentais:

Os direitos fundamentais correspondem aos valores mais importantes para

a realização do ser humano, que se traduzem nas principais normas jurídicas da comunidade. Assim, se o direito positivo, num ambiente democrático, reflete as expectativas jurídicas da comunidade, um conceito adequado de direitos fundamentais deve basear-se no direito vigente. (ROTHENBURG; 2016, p.41)

Os direitos fundamentais têm como principal objetivo proteger a dignidade da pessoa humana, garantindo direitos relacionados à dignidade, à igualdade e à liberdade.

Uadi Lammêgo Bulos (2018) diz que os direitos e garantias fundamentais são “como um conjunto de normas, princípios, prerrogativas, deveres e institutos inerentes à soberania popular que garantem a convivência pacífica, digna, livre e igualitária, independentemente de credo, raça, origem, cor, condição econômica ou status social”. Eles existem para assegurar limites impostos ao Estado, são uma característica do Estado Democártilo de Direito.

A Constituição Federal trouxe os direitos e garantias fundamentais em seu Título II e os subdividiu em cinco capítulos: dos direitos e deveres individuais e coletivos; dos direitos sociais; direitos da nacionalidade; direitos políticos; e direitos relacionados aos partidos políticos. Não obstante, podemos encontrá-los entre os diversos artigos da Carta Magna. São direitos indispensáveis nas relações entre os indivíduos e entre estes e o Estado.

## 2.1 DIREITOS INDIVIDUAIS E COLETIVOS

A Constituição de 1988 prevê no caput de um dos seus artigos mais importantes, o art. 5º, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, e a segurança à propriedade, são os denominados direitos individuais e coletivos. No entanto, pode-se encontrar vários outros direitos fundamentais entre os diversos artigos da Constituição. Os direitos individuais e coletivos favorecem a construção de uma sociedade mais justa, limitando ações do Estado que firam os direitos básicos constitucionais. Sobre esses direitos, completa Walber de Moura Agra:

O significado dos direitos individuais e coletivos é propiciar à sociedade uma existência digna, oferecendo ao cidadão condições para o desenvolvimento de suas potencialidades físico-mentais. Em decorrência, o Estado tem limites intransponíveis, devendo respeitar os direitos individuais e coletivos em quaisquer circunstâncias, constituindo essa uma zona de respeito mútuo entre os organismos estatais e a coletividade. (AGRA, 2018, p. 204)

Os direitos individuais estão inseridos no rol das cláusulas pétreas, na redação do art. 60, § 4º, IV da referida lei, e são aqueles que não podem ser

alterados nem mesmo por Proposta de Emenda à Constituição, consideradas pela doutrina como imutáveis.

Com relação à eficácia dos direitos individuais e coletivos, destacamos a eficácia vertical e horizontal, conforme distinção de Rodrigo Padilha:

A eficácia vertical é o motivo inicial para criação dos direitos fundamentais e visam a impor obrigações (positivas ou negativas) ao Estado. Nestes termos, os direitos fundamentais produzem efeitos na relação indivíduo-Estado. Já a eficácia horizontal (ou eficácia externa, privada, em relação a terceiros ou particular), desenvolvida na década de 50 na Alemanha (drittewirkung), está correlacionada ao respeito que os cidadãos devem possuir com as demais pessoas da sociedade. (PADILHA, 2014)

Nas relações que envolvem particulares, seja pessoa física ou jurídica vislumbra-se a eficácia horizontal dos direitos e garantias fundamentais, onde os direitos destacados são o direito à vida, à honra, à vida privada, à intimidade, liberdade de locomoção, de pensamento, de religião e outros.

Destarte, esses direitos são prerrogativas que buscam resguardar os bens jurídicos mais vultosos que cada indivíduo dispõe, sendo usados contra a autoridade estatal. São destacados como os mais importantes no arcabouço jurídico brasileiro.

Dentre eles, iremos dissertar sobre o direito à vida, à igualdade, à liberdade, especialmente liberdade religiosa e de expressão, direitos imprescindíveis e que devem ser observados nas relações que envolvem a sociedade.

## 2.2 O IMPRESCINDÍVEL DIREITO À VIDA

O direito à vida é um dos principais direitos elencados na Carta Magna brasileira, sendo ele o pressuposto para os demais direitos. Está diretamente ligado a outros direitos como à liberdade, à igualdade, à segurança e tantos outros. Constituem esse direito fundamental tanto a vida intrauterina como a extrauterina. A expectativa de vida exterior já faz o indivíduo ser detentor desse direito:

O direito à vida é o mais importante de todo o sistema; é o direito fundamental mais precioso inserto na Constituição, pois dele decorrem todos os outros; sem a vida não há o que tutelar, não se pode cogitar do gozo dos demais direitos. Trata-se do direito de não ter interrompido o processo vital, exceto pela morte natural. Assim, por ser o bem jurídico mais valioso, a nossa Constituição não permite nenhuma cláusula expressa de redutibilidade nesse sentido, exceto o previsto no art. 5º, XLVII, a, da CF, ao tratar da hipótese da pena de morte em caso de guerra declarada, na forma do art. 84, XIX, da Carta Maior. ( VASCONCELOS, 2017, p. 141)

Para efetividade do direito à vida é necessário que o Estado, além de garantir

o direito de viver, garanta os meios para o indivíduo viver de forma digna sem interferência ou violação no seu desenvolvimento. Nesse sentido, Marcelo Novelino diz que “a inviolabilidade do direito à vida “consiste na proteção do direito à vida contra violações por parte do Estado e de terceiros”. A dignidade da pessoa humana, como fundamento previsto na Constituição de 1988, é o principal alicerç de direito à vida.

Vale lembrar que tal direito não é absoluto, há alguns casos que colidem com o mesmo direito tutelado. Podemos citar o caso de guerra declarada, previsto no artigo 5º, XLVII, “a”, da Constituição Federal, porém, existem também outros casos não explícitos na legislação que relativizam esse direito básico.

### 2.3 DIREITO À IGUALDADE

No Brasil o direito à igualdade já vem previsto desde a Constituição Imperial de 1924. Lá no art. 179, XIII dizia que a Lei seria igual para todos, seja em direitos ou deveres ou castigos. A Constituição da época também assegurava o serviço público para qualquer cidadão, de acordo com a aptidão de cada um. Desde então vem sendo assegurado o direito à igualdade, com as devidas transformações ao longo do tempo. Para melhor compreendermos as fases das transformações desse princípio, vejamos a separação que o seguinte autor nos lista:

Nesta perspectiva, é possível, para efeitos de compreensão da evolução acima apontada, identificar três fases que representam a mudança quanto ao entendimento sobre o princípio da igualdade, quais sejam: (a) a igualdade compreendida como igualdade de todos perante a lei, onde a igualdade também implica a afirmação da prevalência da lei; (b) a igualdade compreendida como proibição de discriminação de qualquer natureza; (c) a igualdade como igualdade da própria lei, portanto, uma igualdade na lei. (SARLET, 2019, p. 602)

Na atual Carta Federal, a igualdade prevista no caput do artigo 5º busca uma sociedade mais justa, onde a lei deve assegurar tratamento sem discriminação ou favorecimento para aqueles que estão em iguais circunstâncias. O principal objetivo não é tornar os indivíduos iguais, pois é inviável impor a todos as mesmas obrigações e os mesmos direitos.

Sobre o direito à igualdade, o autor Guilherme Peña nos traz uma interessante distinção entre igualdade formal ou jurídica e igualdade material ou real, vejamos:

A igualdade formal, também denominada igualdade civil ou jurídica, expressa a produção, interpretação e aplicação igualitária das normas jurídicas, com vistas a impossibilitar diferenciações de tratamento que se revelem arbitrárias, sob a forma de discriminações (vantagens) ou privilégios (desvantagens). A igualdade material, também designada de igualdade real ou fática, exterioriza a igualdade efetiva perante os bens da vida humana, sendo certo que os ordenamentos constitucionais dispõem de três principais meios de implementação dela, revestidos de natureza liberal, social e democrática. (MORAES, 2019, p.2014)

Os legisladores consagraram na Constituição de 1988 o direito à igualdade, visto que diferenças entre os indivíduos existem, carregamos as características de nossos ascendentes e isto pode-se considerar um fato. A lei não busca igualar os seres humanos, busca um tratamento igualitário respeitando as diferenças e os limites de cada um. Há situações fáticas que se faz necessário o tratamento diferenciado, para que o princípio da igualdade seja exercido, um exemplo disso é o atendimento prioritário nas repartições.

#### 2.4 DIREITO À LIBERDADE

Previsto na Constituição brasileira, o direito à liberdade encontra-se disposto, assim como os direitos acima citados, no caput do artigo 5º. Segundo Novelino (2014), podemos enxergar o direito à liberdade de duas formas: uma é a liberdade positiva ou liberdade de querer, a outra é a liberdade negativa ou liberdade de agir.

A liberdade positiva consiste em o indivíduo efetuar sua própria vontade sem interferência de outrem, já na liberdade negativa o agente pratica livremente uma ação ou a deixa de praticar sem qualquer constrangimento ou obrigação.

Ainda no artigo 5º da Constituição Federal, estão previstas outras variações referentes à liberdade, como a liberdade de manifestação de pensamento, a liberdade de consciência e de crença religiosa, convicção filosófica ou política e de escusa de consciência, formas variadas de liberdade. Nesses termos reforça Ingo Wolfgang:

Assim sendo, para reforçar a linha argumentativa já lançada, a positivação de um direito geral de liberdade tem a vantagem de introduzir no ordenamento jurídico uma cláusula geral que permite dela derivar, por meio de interpretação extensiva, outras liberdades não expressamente consagradas no texto constitucional. Com efeito, a liberdade, como faculdade genérica de ação ou de omissão, concede ao indivíduo um amplíssimo leque de possibilidades de manifestação de suas vontades e preferências e de expressão de sua autonomia pessoal que não pode ser apreendido por meio de liberdades específicas previstas em textos normativos. (SARLET, 2018, p. 491)

Sabemos que é por meio da liberdade que se concretiza a democracia,

podendo a pessoa dispor de si, fazer ou deixar de fazer alguma coisa, respeitando, é claro, os limites da lei.

#### 2.4.1 LIBERDADE DE EXPRESSÃO

O direito à liberdade de expressão encontra-se amparado na Lei Maior, especificamente no art. 5º nos incisos IV e IX. Partindo do direito à liberdade prevista no caput do artigo supracitado, vai de encontro a censura por parte do Estado:

Por meio dela, busca-se garantir um espaço livre e amplo de circulação de ideias, com o objetivo de aquecer o debate público com diferentes ideias e pontos de vista, mantendo o pluralismo, refletindo-o no debate e garantindo a diversidade de opiniões, de modo que cada pessoa se informe. (LOPES, 2015, p. 104)

A liberdade de expressão permite que o indivíduo expresse seu pensamento e suas opiniões. O direito a liberdade de expressão engloba a liberdade intelectual, a liberdade artística, liberdade científica e de comunicação. Sobre esse direito fundamental, acentua Gilmar Mendes:

A garantia da liberdade de expressão tutela, ao menos enquanto não houver colisão com outros direitos fundamentais e com outros valores constitucionalmente estabelecidos, toda opinião, convicção, comentário, avaliação ou julgamento sobre qualquer assunto ou sobre qualquer pessoa, envolvendo tema de interesse público, ou não, de importância e de valor, ou não. No direito de expressão cabe, segundo a visão generalizada, toda mensagem, tudo o que se pode comunicar – juízos, propaganda de ideias e notícias sobre fatos. (Mendes, 2014, p. 268)

Essa liberdade constitucional pode ser vista de forma ampla, podendo ser manifestada de forma escrita, oral, pinturas ou qualquer outro instrumento idôneo. Buscou-se inibir qualquer conduta por parte do Poder Público ou de particular que venha censurar as criações feitas pelos indivíduos. Hoje em dia, não se contempla mais a censura, seja a prévia ou a posterior. Nesse sentido nos explica Sylvio Clemente:

Atualmente, não há mais que se falar em censura. Seja a prévia, pela qual se impede a publicação ou apresentação dos trabalhos que não se enquadrem em determinados parâmetros, como quando se nega autorização para a publicação de um artigo ou para a realização de um espetáculo teatral; seja a posterior, pela qual se impede a continuidade da divulgação do trabalho, por meio da apreensão de livros, jornais ou revistas. (MOTTA FILHO, 2016, p. 216)

Embora seja vedada a censura, existe a licença, esta para empresas jornalísticas e de radiodifusão, que uma vez conferida e não sendo conteúdos que

firam os direitos fundamentais, veda ao Poder Público qualquer interferência em suas produções.

#### 2.4.2 LIBERDADE RELIGIOSA

Ao longo da história, o direito à liberdade religiosa passou por várias vicissitudes e tornou-se um direito fundamental para a vivência do indivíduo. Na historicidade, conforme Pinho (2015), através da Constituição de 1824 foi imposta a religião Católica Apostólica Romana como religião do Império, sendo permitido apenas cultos domésticos para outras crenças.

Embora tenha havido essa proclamação de cunho liberal na Constituição de 1824, o direito ao culto doméstico era permitido para os protestantes europeus, de modo que as religiões de origem africana ficavam à mercê das autoridades locais. Essa imposição foi extinta com a Proclamação da República, garantindo o direito à diversidade de crenças.

As transformações constitucionais da liberdade religiosa expandiu ainda mais o seu conceito. Há um bom tempo o Brasil tornou-se um país laico, permitindo o livre exercício da religião. Dentro do contexto da liberdade religiosa, vale ressaltar a seguinte passagem de Marmelstein:

A ideia básica que orienta a positivação desses valores é a de que o Estado não deve se intrometer indevidamente nas crenças pessoais de cada indivíduo, pois essa é uma decisão pessoal que cada indivíduo tem o direito de tomar sem a interferência estatal. A liberdade religiosa, portanto, envolve o direito de crer e o de não crer, de manifestar o credo e de formar grupamentos religiosos, sem ser incomodado pelo Estado. Além disso, o Estado não pode nem prescrever nem proibir uma crença ou uma religião, e o indivíduo, em contrapartida, tem o direito de viver e comportar-se segundo a própria convicção religiosa, não devendo ser incomodado em razão de sua fé.(MARMELSTEIN,2018, p.109)

Em uma sociedade que prioriza o espaço a diferentes convicções religiosas, ninguém pode ser impedido de expressar seus valores, suas crenças e os órgãos estatais não podem interferir nesse direito. O Estado deve assegurar o exercício religioso de forma pacífica, agindo com neutralidade. A Lei Maior do Brasil no seu art. 5º, principal instrumento normativo assegurador do direito à liberdade de crença, determinada pela consciência individual ou coletiva, dispõe:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à

propriedade, nos termos seguintes:

[...]

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei. (BRASIL, 1988, Art. 5º)

Por meio desse dispositivo, podemos ver explicitamente que o legislador brasileiro preocupou-se em assegurar a liberdade de crença e de culto. A liberdade de religião e crença como direito fundamental, é uma das variações previstas da liberdade disposta no caput do art. 5º da Constituição brasileira. As pessoas podem ter a religião que quiserem ou mesmo optar por não tê-la, é vedado a um país de governo republicano a ideia de impor uma religião oficial ou contranger alguém em razão dela, visto que a principal característica desse governo é a separação entre estado e religião. Como leciona Moraes:

A abrangência do preceito constitucional é ampla, pois sendo a religião o complexo de princípios que dirigem os pensamentos, ações e adoração do homem para com Deus, acaba por compreender a crença, o dogma, a moral, a liturgia e o culto. O constrangimento à pessoa humana de forma a renunciar sua fé representa o desrespeito à diversidade democrática de ideias, filosofias e a própria diversidade espiritual. (MORAIS, 2017, p. 49)

O direito à liberdade religiosa previsto na Carta Magna de 1988 engloba o direito à liberdade de crença e à liberdade de culto. Iremos dar destaque ao direito à liberdade de crença mediante as palavras de Milton Ribeiro:

A liberdade de crença tem como marca nítida o seu caráter interior. Vai da liberdade primeira do homem de poder orientar a sua fé, a sua perspectiva em relação ao mundo e a vida, a sua possibilidade de eleição dos seus valores que reputa essenciais, sendo, pois, inalienável por natureza, mesmo quando proibida legalmente, visto que a repressão ao direito e à tirania não pode chegar ao ponto de cercear a fé que reside no interior do indivíduo, alcançando, no máximo, a sua manifestação exterior. (RIBEIRO, 2002, p. 34)

A liberdade de crença envolve muito mais do que a intimidade e a privacidade. Podemos escolher entre seguir uma religião, optar por não segui-la e até mesmo deixar a qualquer tempo de seguir. É um direito de vasta abrangência, visto que permite a manifestação individual ou coletiva, em forma de culto. Podemos

em certos momentos da vida receber influências de nossos ascendentes, porém, não existe obrigatoriedade em adotá-la.

### **3 DIREITOS DA PERSONALIDADE**

Os direitos da personalidade estão diretamente ligados à pessoa e têm natureza não patrimonial, nascendo a partir da personalidade do indivíduo. São direitos subjetivos e inalienáveis e essenciais para as relações em sociedade. Antes de adentrarmos nesse assunto, vale fazer uma ressalva sobre a distinção entre direitos fundamentais e direitos da personalidade, nesse sentido nos traz Bittar:

Divisam-se, assim, de um lado, os “direitos do homem” ou “direitos fundamentais” da pessoa natural, como objeto de relações de direito público, para efeito de proteção do indivíduo contra o Estado. Incluem-se, nessa categoria, normalmente, os direitos: à vida; à integridade física; às partes do corpo; à liberdade; o direito de ação.

De outro lado, consideram-se “direitos da personalidade” os mesmos direitos, mas sob o ângulo das relações entre particulares, ou seja, da proteção contra outros homens. Inserem-se, nesse passo, geralmente, os direitos: à honra; ao nome; à própria imagem; à liberdade de manifestação de pensamento; à liberdade de consciência e de religião; à reserva sobre a própria intimidade; ao segredo; e o direito moral de autor, a par de outros. (BITTAR, 2015, p. 56)

Como visto, os direitos fundamentais cuidam da proteção do indivíduo contra o Estado, já os direitos da personalidade são aplicáveis nas relações entre particulares. O principal fundamento dos direitos da personalidade é o princípio da dignidade da pessoa humana. Sobre os direitos da personalidade o seguinte autor mencionou:

Como direitos ou situações jurídicas subjetivas, conferem ao seu titular o poder de agir na defesa dos bens ou valores essenciais da personalidade, que compreendem, no seu aspecto físico, o direito à vida e ao próprio corpo; no aspecto intelectual, o direito à liberdade de pensamento, direito de autor e de inventor; e no aspecto moral, o direito à liberdade, à honra, ao recato, ao segredo, à imagem, à identidade e, ainda, o direito de exigir de terceiros o respeito a esses direitos. (AMARAL, 2017, P.353)

Por serem essenciais para o desenvolvimento da pessoa e por estarem diretamente ligados a ela, são marcados pelas seguintes características previstas no Código Civil brasileiro: intransmissíveis, irrenunciáveis e indisponíveis. Encontramos outras características na doutrina, e segundo Venosa (2018), os direitos da personalidade são ainda inatos - adquirimos ao nascer; são vitalícios - duram enquanto vivermos; inalienáveis - não possuem valor mensurável; são absolutos -

para todos. Sobre as características, Paulo Lobo nos traz:

A renúncia a qualquer direito da personalidade afetaria sua inviolabilidade e significaria renunciar a si mesmo, para converter-se de sujeito em objeto. O direito de povos antigos, fundado na escravidão, admitia que uma pessoa pudesse renunciar à sua liberdade para converter-se em escravo, como forma de pagamento de dívidas, o que é inadmissível na contemporaneidade.(LOBO, 2017, p. 139)

Esses direitos possuem titularidade própria e única, não sendo transmissíveis nem mesmo para herdeiros ou sucessores. São direitos indisponíveis, pois se trata de direitos intrínsecos do indivíduo. Até ao poder público é vedado dispor desses direitos, seja por meio de penhora ou desapropriação, ainda que sejam gratuitos.

No Brasil, está elencado o rol exemplificativo dos direitos da personalidade no Código Civil e também na Constituição Federal, não podendo esquecer aqueles que estão em conformidade com o princípio da dignidade da pessoa humana e são reconhecidos socialmente, sendo, na verdade, uma fonte inegociável.

O Código Civil de 2002 trouxe como novidade um capítulo que elenca os direitos da personalidade. Sobre esse avanço que tivemos no Código Civil vigente, Gagliano e Paplona Filho dispõem:

Trata-se de um dos sintomas da modificação axiológica da codificação brasileira, que deixa de ter um perfil essencialmente patrimonial, característico do Código Civil de 1916, concebido para uma sociedade agrária, tradicionalista e conservadora, para se preocupar substancialmente com o indivíduo, em perfeita sintonia com o espírito da Constituição Cidadã de 1988. (Gagliano, 2019, p. 96)

Reza o Código Civil sobre o direito e proteção à integridade do corpo da pessoa, a seu nome e imagem e à inviolabilidade da vida privada. A ofensa a esses direitos pode ocasionar uma reparação por dano moral.

Existem também os direitos da personalidade constitucionais, que estão previstos entre os incisos do art. 5º da atual Constituição Federal, que dentre eles estão: direito à vida, à liberdade, à intimidade, à vida privada, à honra, à imagem, direito moral de autor, direito ao sigilo, à identificação pessoal, à integridade física e psíquica.

#### **4 DOS DIREITOS CIVIS FUNDAMENTAIS E A PESSOA JURÍDICA**

A atual Constituição brasileira, dispôs ainda no caput do artigo 5º que os detentores dos direitos supramencionados são os brasileiros e os estrangeiros

residentes no país, garantindo assim a proteção às pessoas físicas brasileiras ou estrangeiras, desde que estejam no território brasileiro. No entanto esses direitos não se restringem apenas às pessoas naturais. Nesse sentido discorre Pablo Stolze:

A Constituição Federal de 1988, por sua vez, ao preceituar, em seu art. 5º, X, que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”, não fez qualquer acepção de pessoas, não podendo ser o dispositivo constitucional interpretado de forma restritiva, notadamente quando se trata de direitos e garantias fundamentais (Título II, onde se encontra o dispositivo mencionado). Da mesma forma, ao assegurar “o direito de resposta, proporcional ao agravio, além da indenização por dano material, moral ou à imagem” (art. 5º, V), o texto constitucional não apresentou qualquer restrição, devendo o direito abranger a todos, indistintamente. (Gagliano, 2019, p. 2017)

Observamos que as pessoas jurídicas também são titulares desses direitos, uma vez que possuem o direito à propriedade, à segurança, aos remédios constitucionais, à proteção tributária, entre outros, sendo elas detentoras de valores próprios.

Alexandre de Moraes (2017) discorre que “as pessoas jurídicas são beneficiárias dos direitos e garantias individuais, pois reconhece-se às associações o direito à existência, o que de nada adiantaria se fosse possível excluí-las de todos os seus demais direitos”. Os direitos fundamentais são aplicáveis tanto à pessoa física como à pessoa jurídica. Apenas há de se observar, que existem direitos destinados exclusivamente à pessoa natural, diante das peculiaridades da pessoa jurídica, sendo essas ressalvas uma exceção à regra.

#### 4.1 CONCEITO DE PESSOA JURÍDICA

Podemos dizer que a pessoa jurídica é o resultado da junção de pessoas que possuem um mesmo propósito. Trazemos um interessante conceito de pessoa jurídica de Alvaro Villaça Azevedo que a classifica:

Assim, no meu entender, pessoa jurídica é uma entidade de pessoas, individual ou coletiva, ou, ainda, de bens, fundacional, objetivando fins específicos, com personalidade jurídica, reconhecida pelo ordenamento como sujeito de direitos e de deveres. Como sujeito de direito, a pessoa jurídica é capaz, por seus representantes, de adquirir direitos e de contrair obrigações na ordem jurídica, praticando atos ou negócios da vida civil. (AZEVEDO, 2019, P. 95)

Para Bulos (2018) “Pessoa jurídica é a unidade de pessoas físicas ou de bens que se reúnem para atingir fins comuns”, por isso são assegurados à pessoa

jurídica, assim com à pessoa física, os direitos fundamentais, pois tem ela licitude de propósitos, capacidade jurídica e organização de pessoas ou patrimônios, sendo observadas suas particularidades.

Mas quando a pessoa Júridica passa a existir legalmente? Sabemos que a pessoa física adquire personalidade civil ao nascer com vida, com relação à existência da pessoa jurídica reza o Código Civil:

Art. 45 Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo (BRASIL, 2002).

Conforme visto, após o registro da inscrição do ato constitutivo, é atribuído à pessoa jurídica a personalidade, passando assim a ser detentora de direito e deveres. Porém, mesmo sem ainda ter obedecido aos trâmites legais para sua instituição, possuem obrigações perante terceiros, bem como perdem algumas prerrogativas, são as chamadas sociedades de fato ou sociedades irregulares. Assim dispõe o atual Código Civil:

Art. 986 Enquanto não inscritos os atos constitutivos, reger-se-á a sociedade, exceto por ações em organização, pelo disposto neste Capítulo, observadas, subsidiariamente e no que com ele forem compatíveis, as normas da sociedade simples. (BRASIL, 2002)

Dessa forma, a pessoa jurídica é titular de personalidade, por isso atraem direitos e obrigações. Nesses termos, ainda nos acrescenta Gonçalves:

O direito reconhece personalidade também a certas entidades morais, denominadas pessoas jurídicas, compostas de pessoas físicas ou naturais, que se agrupam, com observância das condições legais, e se associam para melhor atingir os seus objetivos econômicos ou sociais, como as associações e sociedades, ou constituídas de um patrimônio destinado a um fim determinado, como as fundações. (GONÇALVES, 2018,p. 98)

Diante dessas considerações, podemos afirmar que a pessoa jurídica, uma vez existindo formalmente, torna-se titular de direitos e deveres, pois são a materialização das ideias de seus fundadores.

Sabemos que, como as pessoas físicas, as pessoas jurídicas estão expostas a sofrer abusos estatais ou sua impasseabilidade. Nesse sentido nos acrescenta o seguinte autor:

As pessoas jurídicas são sujeitos de direitos fundamentais, pois são

projeções de pessoas físicas, ainda que coletivamente consideradas: as pessoas físicas constituem (fazem parte da estrutura das) pessoas jurídicas e atingir estas implica atingir necessariamente também os indivíduos que as compõem. (ROTHENBURG, 2014, p. 57)

Destarte, a possibilidade de invocação dos direitos fundamentais e da personalidade por parte da pessoa jurídica já faz parte da nossa realidade. Encontramos disposto no art. 52 do Código Civil “aplica-se às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção dos direitos da personalidade”. A pessoa jurídica necessita de proteção para garantir a não violação de seus valores.

#### 4.2 DA AUTONOMIA DA VONTADE E DA FUNÇÃO SOCIAL DOS CONTRATOS

Um dos princípios que regem os contratos sociais é o princípio da autonomia da vontade. Os contratantes têm liberdade pra contratar com quem e o que quiserem, de acordo com suas necessidades e sem ingerência estatal, desde que respeitem a ordem pública. Segundo Gonçalves, consiste:

O princípio da autonomia da vontade se alicerça exatamente na ampla liberdade contratual, no poder dos contratantes de disciplinar os seus interesses mediante acordo de vontades, suscitando efeitos tutelados pela ordem jurídica. Têm as partes a faculdade de celebrar ou não contratos, sem qualquer interferência do Estado. Podem celebrar contratos nominados ou fazer combinações, dando origem a contratos inominado. (GONÇALVES, 2018, p. 41)

As partes podem formular seu próprios regulamentos, suprindo a necesside e interesse das partes. A autonomia da vontade pode ser exercida de forma unilateral ou por mais pessoas de forma consensual. Nos termos do art. 421 do Código civil, a liberdade de contratar tem que estar em consonância com a função social do contrato. A função social é um dos fundamentos da teoria contratual, que tem como escopo promover a justiça para ambas as partes. Visa atingir os interesses individuais e coletivos.

Existem casos em que não se atinge ou ferem o princípio da função social, vejamos nas palavras de

Entendemos que há pelo menos três casos nos quais a violação ao princípio da função social deve levar à ineficácia superveniente do contrato. Juntamente com a ofensa a interesses coletivos (meio ambiente, concorrência etc.), deve-se arrolar a lesão à dignidade da pessoa humana e a impossibilidade de obtenção do fim último visado pelo contrato.

Quando não se pode mais atingir o objetivo almejado pelas partes ou quando há indícios de violação a dignidade da pessoa humana, deve-se optar pela extinção

do contrato, pois isso o torna juridicamente ineficaz.

## 5 SÍNTESE DO CASO HIROTA FOOD

A rede de Supermercados Hirota Food do casal Katsumi Hirota e Dalia Shumiko, pessoa jurídica de direito privado, com quinze lojas espalhadas na grande São Paulo, em comemoração ao Dia da Família, festejado todo dia 08 de dezembro, distribuiu entre os dias 04 e 09 de dezembro de 2017 em suas lojas o livreto “Cada Dia Especial Família de 2017”, com o propósito de promover os valores cristãos. Já é costume do Supermercado a confecção de livretos com conteúdos sociais, com informações sobre a importância da escola, prevenção de acidentes, drogas e etc.

A literatura em questão foi composta por 31 textos, com trechos bíblicos e comentários feitos pelo pastor Hernades Dias Lopes, da Igreja Presbiteriana, um dos mais conceituados autores cristãos do Brasil – tudo isto identificado na própria cartilha. A literatura continha textos sobre relações entre pais e filhos, prática de aborto e até sobre dívida financeira.

Dentre os textos contidos na cartilha, três chamaram atenção e foram objetos de protestos, foram eles: “Pilares do Casamento”, o qual defende o casamento monogâmico e heterosexual; “Esposa, seja submissa ao marido”, trazendo o verdadeiro sentido bíblico sobre submissão; e “Aborto, um crime hediondo”, que trouxe uma perspectiva bíblica do quanto tal atitude atenta contra a vida humana, ferindo a imagem de Deus. Os textos mencionados resultaram em uma grande repercussão nas redes sociais, o que contribuiu para a polemização da ação do supermercado, que foi alvo de críticas e insinuações nas redes sociais.

Diante da polêmica gerada, o Ministério Público do Trabalho (MPT) e a Defensoria Pública do Estado de São Paulo (DPE-SP) consideraram a “cartilha” discriminatória e emitiram uma notificação recomendatória exigindo a suspensão da distribuição da referida cartilha e o recolhimento das que já haviam sido distribuídas, além disso, instruiram que a rede deixasse de produzir materiais com conteúdo discriminatório ou que os divulgue em suas lojas, assegurando que, caso o Hirota não observasse e cumprisse com o que foi exigido, os órgãos acima mencionados iriam tomar medidas judiciais.

Na notificação, os órgãos públicos ainda pediram que fosse respeitada a igualdade entre homem e mulher, também afirmaram que os trabalhadores do

supermercado estavam sendo submetidos a constrangimento, uma vez que tinham que distribuir essas “cartilhas”. Porém, as cartilhas ficavam expostas nos caixas, não houve imposição ou incentivo da empresa para os funcionário no sentido de obrigá-los a distribuirem os livretos.

### 5.1 DA VIOLAÇÃO DO DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Como já foi mencionado, o direito à liberdade de expressão é assegurado constitucionalmente e podemos encontrá-lo no art. 5º da Constituição Federal, que dispõe no seu inciso IV: “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”, e no inciso IX: “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”.

O livreto em discussão possui um conteúdo devocional, mesclado com textos bíblicos e opiniões do autor, assim como ele, o supermercado tem todo o direito de expressar as convicções que acreditam seus fundadores.

Claro que não se pode instituir juridicamente o que é e como deve ser uma família, por exemplo, mas a Carta Magna assegura o direito de se manifestar a respeito.

O caput do art. 220 da Constituição prevê que “a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição, e o § 2º complementa “é vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística”.

Diante disso, considerando que o direito à opinião divergente é assegurado constitucionalmente e que a pessoa jurídica é titular dos direitos civis fundamentais, o Supermercado Hirota Food estava nada mais que exercendo o seu direito à liberdade de expressão, e já era de se esperar que pessoas que divergem dos valores defendidos se manifestassem contra.

### 5.2 DA VIOLAÇÃO DO DIREITO À LIBERDADE RELIGIOSA

Assim como o direito à honra e o direito à imagem são alguns dos direitos aplicáveis à pessoa jurídica, direito à liberdade religiosa, em seus diversos vieses, deve ser aplicado a ela, principalmente no âmbito de sua manifestação de valores e crença. O Supermercado Hirota Food, como sendo uma organização empresarial, é

titular do direito fundamental subjetivo ora mencionado. Assim, melhor nos esclarece o referido autor:

A pessoa jurídica é, então, um conjunto de pessoas ou de bens, dotado de personalidade jurídica. Por analogia com as pessoas físicas, a ordem jurídica disciplina o surgimento desses grupos, reconhecendo-os como sujeitos de direito. Sua razão de ser está na necessidade ou conveniência de as pessoas naturais combinarem recursos de ordem pessoal ou material para a realização de objetivos comuns, que transcendem as possibilidades de cada um dos interessados por ultrapassarem o limite normal da sua existência ou exigirem a prática de atividades não exercitáveis por eles. (AMARAL, 2017, p. 385)

Como já visto nos tópicos anteriores, a pessoa jurídica, como sendo uma realização do objetivo de seus idealizadores, visto que um dos pressupostos para a existência da pessoa jurídica é a vontade humana criadora (GAGLIANO, 2019), tem o direito de expressar as convicções religiosas e filosóficas que a fundamenta. Portanto, houve clara violação ao direito à liberdade religiosa, uma vez que dois órgãos públicos impediram o Hirota de distribuir gratuitamente os livretos que expõem as convicções religiosas das pessoas físicas que o representam.

### 5.3 DA DISCRIMINAÇÃO ALEGADA

O Ministério Público do Trabalho (MPT) e a Defensoria Pública do Estado de São Paulo (DPE-SP) disseram que a cartilha continha conteúdos discriminatórios. Inicialmente, os livretos ficaram expostos nos caixas para o cliente que desejasse pegar e ler, não houve por parte do Supermercado imposição no sentido de que só adentraria na loja ou seria atendido quem aceitasse a literatura, também não foi negado atendimento a determinado grupo de pessoas.

O Dicionário Michaelis (2019) conceitua discriminação como “Ato de segregar ou de não aceitar uma pessoa ou um grupo de pessoas por conta da cor da pele, do sexo, da idade, credo religioso, trabalho, convicção política etc”. No caso em discussão não houve qualquer discriminação com relação à orientação sexual, gênero, religião ou raça de qualquer indivíduo. Quando o supermercado afirma em sua literatura que o casamento bíblicamente fundamentado é uma relação heterossexual e monogâmica não está discriminando quem tem uma visão diversa, está apenas expondo a doutrina em que acredita.

### 5.4 DA VIOLAÇÃO DO DIREITO À IGUALDADE ENTRE HOMEM E MULHER

Outro tema atacado foi sobre a submissão da mulher, no qual o autor usou para sua fundamentação o texto bíblico de Efésios 5:22, que diz “As mulheres sejam submissas ao seu próprio marido, como ao Senhor”. Foi expressado que houve uma violação ao art. 5º, I, da Constituição Federal, onde dispõe que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações.

Conforme o pastor Hernandes Dias Lopes, autor da cartilha, descreve “mulher não é capacho do marido, nem escrava dele. Ainda, a submissão não é incondicional. A submissão da mulher a seu marido vai até onde sua consciência cristã não seja ultrajada. Mas, o que é submissão? É a esposa ter uma missão sob a missão do marido” (PLENO.NEWS, 2017), como podemos notar, o próprio autor deixou claro que não se trata de violação ao princípio da igualdade, mas de um esclarecimento ao termo “submissão”.

Vale salientar que na cartilha não havia apenas conteúdos relacionados a casamento, tratava de outros assuntos religiosos pertinentes, também continha mensagens sobre vida financeira, relacionamento de pais e filhos, drogas, entre outros.

## **6 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Os direitos civis fundamentais são essenciais para a formação de um ambiente democrático e estão inteiramente ligados a dignidade da pessoa humana e visam proteger o indivíduo dos abusos estatais. Estão previsto os direitos e garantias fundamentais na Constituição promulgada em 1988, no art. 5º. Há também os direitos da personalidade, que são direitos fundamentais aplicáveis nas relações entre particulares, estão previstos no Código Civil Brasileiro.

Com relação a titularidade dos direitos supracitados, podemos observar que não há restrições ou limitações quanto à aplicação desses direitos às pessoas jurídicas. Ao contrário disso, visto que uma das características dos direitos fundamentais é a universalidade, ou seja, são aplicados a todos sem distinção de qualquer tipo.

A pessoa jurídica é o resultado da junção de pessoas físicas, que se associam com o propósito de realizar seus objetivos em comum. Essas pessoas naturais, são indivíduos que possuem uma carga valorativa, ou vindas de seus

famílias ou por suas próprias convicções adquiridas ao longo da vida.

No caso do Supermercado Hirota Food não é diferente. Existem pessoas idealizadoras de um projeto que resultou na pessoa jurídica “Hirota Food”, que tendo suas próprias crenças querem expressá-las, e uma forma encontrada foi as confecções das cartilhas.

Nota-se que o direito à liberdade de expressão e a liberdade religiosa dos Supermercados Hirota Food foram violadas por parte do Ministério Público do trabalho e da Defensoria Pública do estado de São Paulo. O Estado deve garantir o livre exercício da religião e assegurar sua manifestação nas mais diversas formas, o que resultará numa efetivação dos direitos fundamentais.

Relevante, também, se faz lembrar que o Brasil é um país laico. Um país laico não possui religião oficial, além disso, não impõe condições que impeçam que a sociedade manifestem suas crenças. O comportamento dos órgãos estatais, no caso em comento, impediram a manifestação de seus valores cristãos.

## REFERÊNCIAS

AGRA, Walber de Moura. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

AMARAL, Francisco. **Direito Civil**: Introdução. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547221720/cfi/4!/4/4@0.00:9.83>>. Acesso em: 02 nov. 2019.

AZEVEDO, Alváro Villaça. **Curso de direito civil**: teoria geral do direito civil: parte geral. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

BARROSO, Luiz Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 10 nov. 2019.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui Código Civil**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm)>. Acesso em: 02 nov. 2019.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BULO, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553172726/cfi/4!/4/4@0.00:8.36>>. Acesso em: 25 out. 2019.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de direito civil**. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553610648/cfi/0!/4/2@100:0.00>>. Acesso em: 29 out. 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. contratos e atos

unilaterais. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

<https://veja.abril.com.br/economia/ministerio-publico-notifica-hirota-por-cartilha-que-ofende-gays/>

<https://pedrasclamam.wordpress.com/2017/12/23/o-perigoso-precedente-aberto-pelo-mpt-no-caso-das-cartilhas-da-hirota-foods-supermercados/>

<https://sao-paulo.estadao.com.br/noticias/geral,mpt-notifica-rede-de-supermercados-por-cartilha-considerada-discriminatoria,70002129200>

<https://site.liberdadereligiosa.org.br/news/apos-polemica-do-supermercado-hirota-food-pastor-hernandes-dias-lopes-publica-nota-de-esclarecimento/>

<https://www.youtube.com/watch?v=VjEGn9tjcDg>

<https://pleno.news/brasil/cidades/veja-a-integra-do-devocional-do-pr-hernandes-dias-lopes.html>

<http://www.prt2.mpt.mp.br/530-mpt-notifica-supermercado-hirota-para-suspender-distribuicao-de-cartilha-com-conteudo-discriminatorio>

LÔBO, Paulo. Direito Civil: Parte Geral. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

LOPES, Eduardo Lasmar Prado. Um Esboço das Biografias no Brasil: A liberdade de expressão, a personalidade e a Constituição de 1988. 3. ed. São Paulo: Almedina, 2015. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788584930920/cfi/1!/4/2@100:0.00>>. Acesso em: 06 nov. 2019.

MACHADO, Jônatas E. M. **Estado Constitucional e Neutralidade Religiosa: Entre o teísmo e o (neo) ateísmo**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

MARTINS, Ives Gandra da Silva; OLIVEIRA, Valerio de Oliveira de; GUEDES, Aldir. Liberdade religiosa após o Concílio Vaticano II. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gonçalves. Curso de Direito Constitucional. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553610945/cfi/4!/4/4@0.00:0.00>>. Acesso em: 03 nov. 2019.

MICHAELIS. **Moderno Dicionário da Língua Portuguesa**. Disponível em: <<https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/como-consultar/como-utilizar/>>. Acesso em: 04 nov 2009.

MORAIS, Alexandre de. Direito constitucional. 33. ed. São Paulo: Atlas, 2017. Disponível em:<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597011302/cfi/6/10!/4/4@0:86.7>>. Acesso em: 25 maio 2019.

MORAES, Guilherme Peña de. Curso de direito constitucional. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

MOTTA FILHO, Sylvio Clemente da. Direito constitucional. 26. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530972332/cfi/6/10!/4/10/2@0:84.4>>. Acesso em: 24 maio 2019.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil**: volume 1: parte geral. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530979645/cfi/6/10!/4/20/2@0:48.7>>. Acesso em: 29 out. 2019.

NOVELINO, Marcelo. Manual de direito constitucional. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. Disponível em: <[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-5496-3/cfi/6/10\[;vnd.vst.idref=copy\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-5496-3/cfi/6/10[;vnd.vst.idref=copy])>. Acesso em: 25 maio 2019.

PADILHA, Rodrigo. **Direito Constitucional**. 4. ed. São Paulo: Método, 2014. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-5380-5/cfi/6/40!/4/192/2/2@0:99.6>>. Acesso em: 02 nov. 2019.

PEREIRA, Caio Mário da Silva; MORAES, Maria Celina Bodin de. **Instituições de Direito Civil**: introdução ao Direito Civil, teoria geral de Direito Civil. 31. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530977825/cfi/6/10!/4/10/2@0:32.9>>. Acesso em: 29 out. 2019.

PICCINA, Guilherme Krahenbuhl Silveira Fontes; GOMES, Coordenação de Marcos Vinícius Manso Lopes. **Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2016. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547210694/cfi/4!/4/4@0.00:0.00>>. Acesso em: 01 nov. 2019.

PINHO, Rodrigo César Rebello. **Teoria geral da constituição e direitos fundamentais**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. Disponível em: <[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502619913/cfi/4!](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502619913/cfi/4!/)>

4/4@0.00:12.4>. Acesso em: 08 nov. 2019.

RIBEIRO, Milton. **Liberdade Religiosa**: Uma proposta para debate. São Paulo: Editora Mackenzie, 2002.

ROTHENBURG, Walter Claudius. **Direitos fundamentais**. Rio de Janeiro: Método, 2016. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-5544-1/cfi/6/2!4/2/2@0:44.1>>. Acesso em: 02 nov. 2019

SANTANA, Uziel; MORENO, Jonas. **Em defesa da liberdade de Religião e Crença**. Brasília: ANAJURE Publicações, 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553610105/cfi/4!/4/2@100:0.00>>. Acesso em: 02 nov. 2019.

SORIANO, Aldir Guedes; MAZZUOLLI, Valério de Oliveira. **Direito a Liberdade Religiosa: Desafios e perspectivas para o século XXI**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2009.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553601035/cfi/4!/4/4@0.00:13.4>>. Acesso em: 28 out. 2019.

VASCONCELOS, Clever. **Curso de direito constitucional**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

VENOSA, Silvio de Salva. **Direito Civil: Parte Geral - Vol 1**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2019. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597019742/cfi/6/10!4/10/2@0:15.2>>. Acesso em: 20 out. 2019.

## **ANEXO A - INVISTA EM SUA FAMÍLIA, ELA É PRECIOSA**

### **2. Os pilares do casamento**

“Por isso, deixa o homem seu pai e sua mãe, se une à sua mulher, tornando-se os dois uma só carne” (Gn 2:24). Deus instituiu o casamento e estabeleceu critérios sólidos para seu funcionamento. No texto em apreço, três pilares são erguidos: Primeiro, o casamento é heterossexual. O casamento homoafetivo está na contramão do propósito divino e não pode cumprir o seu propósito. A relação conjugal entre homem e homem e mulher e mulher é antinatural, é um erro, uma paixão infame, uma distorção da criação. Segundo, o casamento é monogâmico, pois é a relação de um homem com uma mulher. Tanto a poligenia, um homem ter várias mulheres como a poliandria, uma mulher ter vários homens está em flagrante oposição ao projeto divino. A poligamia sempre foi uma desvio desastroso do projeto de Deus para o casamento e seus resultados são nefastos. Terceiro, o casamento é monossomático. Marido e mulher tornam-se uma só carne. O sexo antes do casamento é fornicação e fora do casamento é adultério. Fornicação e adultério são um atentado contra o casamento. O sexo é bom, santo e prazeroso. O sexo é uma bênção que deve ser usufruída apenas no contexto sacrossanto do matrimônio. Se antes e fora do casamento o sexo é proibido, no casamento é ordenado. Derrubar esses pilares é provocar um colapso na família.

#### **08. Esposa, seja submissa ao seu marido**

“As mulheres sejam submissas ao seu próprio marido, como ao Senhor” (Ef 5:22). A submissão é uma palavra desgastada e vilipendiada em nossos dias. O que a submissão não significa? Não significa inferioridade. Deus criou o homem e a mulher e criou-os à sua imagem e semelhança. Também, a submissão não é de gênero. A mulher deve ser submissa a seu próprio marido e não ao gênero masculino. Submissão ao marido não é a esposa ser desprovida de vez e voz. A mulher não é capacho do marido nem escrava dele. Ainda, a submissão não é incondicional. A submissão da mulher a seu marido vai até onde sua consciência cristã não seja ultrajada. Mas, o que é submissão? É a esposa ter uma missão sob a missão do marido. É reconhecer que Deus colocou o marido como cabeça da esposa, da mesma forma que Deus é o cabeça de Cristo. Não se trata de inferioridade, mas de posicionamento. A submissão da mulher a seu marido é sua liberdade, pois ela deve ser submissa a seu marido como a igreja o é a Cristo. Quanto mais a igreja se submete a Cristo, mais livre ela é. Finalmente, a submissão da esposa a seu marido é sua felicidade e segurança. A igreja é feliz e caminha

segura quando se sujeita a Cristo. Fora da obediência o que existe é tristeza e insegurança. Vale destacar que a esposa é convocada a submeter-se ao marido que a ama como Cristo amou a igreja!

## **27. Aborto, um crime hediondo**

“Pois tu formaste o meu interior, tu me teceste no seio de minha mãe” (Sl 139:13). O Supremo Tribunal Federal aprovou o aborto até o terceiro mês de gravidez, insurgindo-se, acintosamente, contra o mais sagrado dos direitos, o direito à vida. A vida não começa a partir do terceiro mês, começa na concepção. O aborto, portanto, é um assassinato e um assassinato com requinte de crueldade. O aborto é transformar o ventre materno, o mais sagrado habitat humano, num patíbulo de tortura. É matar o fruto do ventre. É matar um ser indefeso, envenenando-o, esquartejando-o e arrancando-o como uma verruga pestilenta. O rei Davi disse que desde sua concepção, quando era apenas uma substância informe no ventre de sua mãe, já era uma pessoa humana. Deus já o conhecia e o entretecia de forma assombrosamente maravilhosa. Toda a potencialidade de sua vida estava ali naquele minúsculo ser que estava sendo formado. Os juízes de nossa suprema corte, decidiram mal, atentaram contra a lei de Deus e em nome da lei, deram legalidade à matança de inocentes. Oh, a nossa nação está manchada de sangue, o sangue dos inocentes que não chegaram a nascer. O sangue deles clama a Deus, o reto Juiz nas alturas. Que Deus tenha misericórdia de nossa nação, que caminha trôpega, embriagada de sangue! Que nossa família repudie com veemência esse crime hediondo e se posicione firmemente ao lado da vida!